

# DIREITOS HUMANOS E A ERA DIGITAL: A NECESSIDADE DA PROTEÇÃO DE DADOS COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL

HUMAN RIGHTS AND THE DIGITAL AGE: THE NEED FOR DATA PROTECTION AS A FUNDAMENTAL RIGHT

Lucas Fernandes Rodrigues

Estudante de Direito na Universidade Federal do Oeste do Pará (UFOPA).

**Resumo:** É indubitável afirmar que nas últimas décadas ocorreu um crescimento exponencial de instrumentos tecnológicos das ciências da computação, de modo a influenciar contextos sociais, políticos e culturais da sociedade contemporânea. Tanto que, o direito à privacidade, garantido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, hoje transmuta-se a uma formação mais moderna: os dados pessoais. Nesse sentido, a presente pesquisa baseia-se no tipo bibliográfico, bem como utiliza o método dedutivo para explicar, inicialmente, quanto a evolução histórica dos direitos humanos e a garantia de dados pessoais como uma nova dimensão destes. Posteriormente, analisaram-se os marcos regulatórios e construções jurídicas brasileiras para a estruturação da proteção de dados pessoais e por fim, buscou-se demonstrar os impactos e os desafios para a democracia em uma era marcada pela intimidade entrelaçada com a tecnologia, e por isso, da necessidade de se garantir a autodeterminação informativa e o direito a proteção de dados pessoais como rol dos direitos humanos, bem como a construção e fortalecimento de um sistema jurídico pautado na proteção deste.

**Palavras-chave:** Privacidade. Dados Pessoais. Direitos Humanos. Autodeterminação Informativa.

**Abstract:** It is undeniable to state that in the last decades there has been an exponential growth of technological instruments of computer science, so as to influence social, political and cultural contexts of contemporary society. So much so that the right to privacy, guaranteed by the Universal Declaration of Human Rights, today transmutes to a more modern formation: personal data. In this sense, the present research is based on the bibliographical type, as well as using the deductive method to explain, initially, the historical evolution of human rights and the guarantee of personal data as a new dimension of these. Later, the regulatory frameworks and Brazilian legal constructions were analyzed for the structuring of personal data protection and, finally, we sought to demonstrate the impacts and challenges for democracy in an era marked by intimacy intertwined with technology, and therefore, the need to guarantee informative self-determination and the right to personal data protection as a human right, as well as the construction and strengthening of a legal system

based on its protection.

**Keywords:** Privacy. Personal data. Humanrights. Informational Self-Determination.

**Sumário:** 1. Introdução – 2. Direitos Humanos e Era Digital; 2.1 A historicidade dos direitos humanos; 2.2 Repercussões da esfera digital nos direitos humanos; 2.3 Big data e dados pessoais – 3. A construção da proteção de dados pessoais no sistema jurídico brasileiro – 4. Os novos desafios frente às problemáticas dos dados pessoais e big data – 5. Considerações finais – Referências.

## 1. INTRODUÇÃO

Desde o seu surgimento, a teoria dos Direitos Humanos sofreu modificações ao longo da história. A partir de cada contexto cultural e político, a eficácia, conteúdo e proteção dos Direitos Humanos era adaptado para as necessidades daquela sociedade em específico. Desse modo, a partir da concepção de sua historicidade e relatividade (BOBBIO, 2004), os Direitos Humanos tiveram uma evolução histórica até chegar à concepção contemporânea, delimitada pela Declaração Universal dos Direito Humanos, promulgada em 1948.

No contexto de sua metamorfose histórica, optou-se por fazer uma divisão da evolução desses direitos, no que a doutrina comumente designa como dimensões dos Direitos Humanos. O consenso é que existem três grandes paradigmas ao longo da história dos Direitos Humanos: a liberdade, igualdade e a fraternidade. Entretanto, mediante o progresso tecnológico e as consequentes mudanças na cultura, economia e política das sociedades humanas, alguns autores alertam para a necessidade de se abordar sobre novas dimensões dos Direitos Humanos, pautadas na democracia, pluralidade e nos paradigmas da esfera digital (SARLET, 2016).

As repercussões e a necessidade de integrar e regulamentar aspectos da esfera digital como parte dos direitos inerentes ao ser humano é fruto das próprias modificações acarretadas pela evolução tecnológica. O surgimento do ciberespaço revolucionou a humanidade pela capacidade de transmissão e fluxo de informações por mecanismos de busca e pesquisa. Com isso, qualquer pessoa pode ter acesso a um banco de dados de informações, estabelecer relações de rede, realizar transações comerciais e outras ferramentas. Nesse contexto, a internet mudou significativamente a maneira como o ser humano consome seus aparelhos tecnológicos, tornando-se mais do que meios de entretenimento, mas como parte vital do funcionamento da sociedade e das relações humanas.

Nesse sentido, é inegável que o ciberespaço necessitaria de regulamentações jurídicas. Parte das discussões iniciais sobre o uso da internet partiram da concepção da liberdade de expressão, livre acesso à informação e direito à privacidade, como bem previsto no Marco Civil da Internet. Entretanto, mediante o avanço de algoritmos e da inteligência artificial nos últimos anos, novas questões precisam ser aprofundadas. Sobretudo, sobre a questão da

proteção de dados. A necessidade da proteção de dados se tornou evidente, sobretudo, a partir do Caso Cambridge Analytica, que manipulou dados de cerca de 87 milhões de usuários na rede social Facebook, tendo forte impacto nas eleições presidenciais americanas de 2016 e na votação do Brexit. Nesse sentido, países como Chile, Uruguai e México, bem como da União Europeia, já elencam positivamente a proteção de dados pessoais no rol dos direitos fundamentais.

Diante disso, o presente artigo tem por objetivo geral analisar a historicidade dos direitos humanos e a concepção — e necessidade — de se regulamentar juridicamente os dados pessoais como um direito fundamental, de modo a fazer uma análise das problemáticas de tratamento de dados pessoais na sociedade informacional, bem como da construção do seu arcabouço jurídico, com destaque para a legislação e jurisprudência brasileira.

Nesse diapasão, inicialmente, irá se analisar os caminhos históricos dos direitos humanos, partindo de seu conceito de historicidade, até o contexto atual de impactos sociais, culturais e políticos advindos da incorporação de meios digitais, especificamente dos dados pessoais, que apresentou novos desafios e a necessidade de garantia deste como um novo paradigma dos direitos fundamentais.

Em seguida, se desenvolverá a construção jurídica e os parâmetros do direito brasileiro engajada nessa temática, que visa reforçar de modo efetivo a proteção de dados pessoais. Para isso, se analisará a legislação brasileira com enfoque no tratamento dessas informações, a Lei Geral de Proteção de Dados, bem como legislações pioneiras de outros países que estabeleceram panoramas na proteção da privacidade na rede. Em outra frente, se abordará as expectativas do tratamento dessa questão pelo Poder Judiciário, visto que a Emenda Constitucional nº 115/2022 estabeleceu a proteção de dados pessoais como direito fundamental.

Por fim, se abordará acerca da necessidade da proteção de dados pessoais como um direito fundamental, de modo a destrinchar que com o crescimento do volume de pesquisa gerado pela internet, os dados gerados a partir desses mecanismos de buscas começaram a ser armazenados, tratados e analisados por mecanismos de algoritmos inteligentes da chamada *big data*. A partir desses dados, uma empresa pode analisar melhor o perfil de seus clientes e assim direcionar propagandas e anúncios que estejam de acordo com suas preferências, bem como utilizar a infinidade de dados para feitos políticos, o que representa um desafio à democracia à intimidade de seus cidadãos, de modo a decorrer a necessidade do tratamento jurídico da proteção de dados pessoais como um direito fundamental, garantido constitucionalmente.

Nesse sentido, a presente pesquisa baseia-se no tipo bibliográfico, bem como utiliza o método dedutivo.

## 2. DIREITOS HUMANOS E ERA DIGITAL

## 2.1. A HISTORICIDADE DOS DIREITOS HUMANOS

As discussões em torno de fundamentos dos Direitos Humanos, seja do ponto de vista ético, político, de sua eficácia e conteúdo são estruturados de forma minuciosa por juristas, historiadores, sociólogos e filósofos, bem como pela jurisprudência e a doutrina que compõem o campo jurídico a algumas décadas, em buscas de perspectivas e referenciais que endossam as questões dessa temática. No entanto, o jurista italiano Norberto Bobbio, na sua obra *A Era dos Direitos*, faz um contraponto em relação à construção teórica dos Direitos Humanos. Embora não discorde que exista uma crise de fundamentos que se deve atenuar, Bobbio defende que a luta pelos Direitos Humanos, acima de tudo, deve ser pela busca de suas garantias (BOBBIO, 2004).

Nesse sentido, o autor assume em sua obra uma posição historicista, partindo de três aspectos fundamentais:

- 1) De que os direitos naturais são direitos históricos; 2) De que estes direitos nascem no início da era moderna, em consonância com um ideário individualista da sociedade; 3) De que estes direitos se tornam um dos principais indicadores de progresso histórico (BOBBIO, 2004, p. 9).

Bobbio (2004) vincula a ideia de que os direitos não podem ser fundamentados de forma absoluta, devido ao fato de serem históricos, variáveis e heterogêneos. Os Direitos não são algo absoluto e estático em todas as épocas e sociedades, mas sim estão em um constante estado de modificação e construção ao longo da história ocidental. Eles nascem em determinados contextos sobre determinadas reivindicações, sendo resultados de consensos, conflitos, interesses, lutas e diferentes classes de poder. Direitos que em documentos de outrora eram considerados essenciais, foram extremamente reduzidos nas constituições atuais. Ao mesmo tempo que a legislação contemporânea aborda questões jurídicas jamais imaginadas no início da era moderna. Assim, Bobbio (2004) finca que é impossível atribuir fundamentos absolutos a direitos que historicamente são relativos. Desse modo, assim define:

Do ponto de vista teórico, sempre defendi — e continuo a defender, fortalecido por novos argumentos — que os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas (BOBBIO, 2004, p. 9).

A compreensão historicista do autor ajudou na fundamentação da teoria das dimensões dos Direitos Humanos, elaborada por Karel Vasak (SARLET, 2016). A intenção deste era conclamar uma divisão didática dos direitos em uma linha do tempo, baseada na hipótese de sua construção histórica, relacionando cada época com seus marcos históricos e evolutivos. Desse modo, resultou-se no estabelecimento de três dimensões dos direitos.

A primeira dimensão representa o que para Bobbio (2004) é o surgimento dos direitos na era

---

moderna, tendo como marco a passagem para a Idade Contemporânea, no contexto do surgimento da burguesia contra o estado absolutista e a ocorrência da Revolução Francesa e Americana, proclamadas com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em 1789 e a Declaração de Virgínia de 1776. Este marco dos direitos tem como referencial a defesa dos direitos individuais, apoiados ainda sobre a égide da filosofia iluminista. A luta contra o estado absolutista levou à promulgação de documentos que garantiam a defesa da vida, da liberdade e da propriedade, além de direitos civis e políticos. Na prática, isso representou a formação de um estado que passou a considerar os sujeitos de forma abstrata e pressupondo uma igualdade formal entre os cidadãos.

Algumas décadas mais tarde, a abstração estatal daria lugar a um assistencialismo maior dos governos, característica que pertence ao marco histórico do surgimento da segunda dimensão dos Direitos Humanos. Embora o estado liberal tenha sido responsável pela concessão de maiores liberdades ao indivíduo, a sua mera formalidade e omissão perante os diferentes contextos da sociedade ocasionaria em problemas em relação a direitos econômicos e sociais, resultado do surgimento de explorações capitalistas, o que resultaria na formação de um estado assistencialista, que ao oposto do estado liberal, busca uma igualdade material, tendo uma maior atuação e intervenção na vida privada no intuito de conceder políticas públicas. A exemplo de ordenamentos jurídicos influenciados por estes foi a Constituição de Weimar (1919), Tratado de Versalhes (1919), Constituição mexicana (1917) ou ainda as políticas de estado denominadas como *New Deal* nos Estados Unidos pós crise de 1929.

A terceira dimensão surge como próximo marco na evolução histórica dos Direitos Humanos no contexto pós segunda guerra mundial. Na época, grande parte dos Estados já possuíam em suas constituições internas noções de direitos básicos voltados à população. Entretanto, não existia um consenso entre os países sobre um piso protetivo mínimo internacional voltado para esses direitos. Com os acontecimentos da grande guerra e o genocídio ético denominado como holocausto, surgiu a hipótese de que se houvesse um sistema internacional de proteção aos Direitos Humanos e que emergisse valores, paradigmas e orientações a comunidade internacional, as violações poderiam ser evitadas. Dessa forma, surge em 1948 a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), marco do surgimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Como bem sintetiza Flávia Piovesan:

O Direito Internacional dos Direitos Humanos constitui um movimento extremamente recente na história, surgindo, a partir do pós-guerra, como resposta às atrocidades cometidas pelo nazismo. É nesse cenário que se desenha o esforço de reconstrução dos direitos humanos, como paradigma e referencial teórico a orientar a ordem internacional contemporânea (PIOVESAN, 2016, p. 89).

Nesse sentido, a Declaração Universal se torna pioneira ao elaborar um consenso universal e internacional dos Direitos Humanos, isto é, a DUDH é o primeiro documento internacional a fomentar um consenso de Direitos Humanos em que todos os Estados-membros devem garantir aos seus cidadãos. Dessa forma, se torna o marco da terceira dimensão, de modo a

consistir na ideia de Direitos difusos e coletivos, voltados à cooperação internacional dos povos, direito à paz, à autodeterminação, desenvolvimento do meio ambiente, direito à comunicação, conservação de patrimônio histórico e cultural e proteção de minorias. Esses Direitos passam a ser conhecidos como transindividuais, pois são destinados a grupos, povos e nações, e não meramente a cidadãos em sua individualidade.

Para Bobbio (2004), a Declaração Universal encerrou as discussões quanto ao fundamento dos Direitos Humanos ao formular um consenso universal sobre o mínimo existencial que os Estados devem buscar. A grande questão contemporânea dos direitos, para o autor, não é mais sobre seu fundamento, mas sim sobre suas garantias. Como bem exemplifica:

Com efeito, o problema que temos diante de nós não é filosófico, mas jurídico e, num sentido mais amplo, político. Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados (BOBBIO, 2004, p. 17).

Dessa forma, para o autor, a discussão entorno do Direito não é mais quanto a sua fundamentação, mas sim sobre como os Estados-membros podem garanti-los, o que denota em discussões jurídico-políticas, e não mais filosóficas. Esse é um dos pontos pelos quais o autor conclama que fundamentar os direitos, embora partindo da hipótese que se tenha sucesso, não necessariamente garante a sua eficácia. A declaração universal já trouxe consigo a proclamação de direitos básicos a todos os Estados-membros. O ponto, entretanto, é como os países contemporâneos estão agindo para garantir no plano material a manutenção da dignidade humana.

## 2.2. REPERCUSSÕES DA ESFERA DIGITAL NOS DIREITOS HUMANOS

A perspectiva básica de Norberto Bobbio (2004) e outros atores é a historicidade dos Direitos Humanos e a constante mutação e variabilidades que esses passam no percurso da história da sociedade ocidental. Nesse sentido, as mudanças ocorridas na transição do século XX para o XXI reacenderam discussões sobre a tradicional classificação das três gerações, no sentido de que muitos autores passaram a alertar para a possibilidade do surgimento de uma quarta, ou até mesmo quinta dimensão dos Direitos Humanos. Essas mudanças se atrelam a um desenvolvimento do espaço virtual conhecido como Internet, definido pela seguinte forma pela Lei nº 12.965/2014, do instituto do Marco Civil da Internet, em seu art. 5º, I:

O sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes.

Assim, parte-se do pensamento de Antônio Carlos Wolkmer (2013), que fundamenta parte de

sua obra teórica na perspectiva da existência de uma quarta e quinta dimensão histórica dos direitos. A primeira seria baseada na ideia da evolução da engenharia genética e de novos direitos vinculados à bioética, biotecnologia e o direito à vida. A segunda, por sua vez, trata do foco principal do presente artigo: é o desenvolvimento dos direitos advindos da tecnologia da informação, do ciberespaço e da realidade virtual. Como bem sintetiza:

São os "novos" direitos advindos das tecnologias de informação (internet), do ciberespaço e da realidade virtual em geral. A passagem do século XX para o novo milênio reflete uma transição paradigmática da sociedade industrial para a sociedade da era virtual. É extraordinário o impacto do desenvolvimento da cibernética, das redes de computadores, do comércio eletrônico, das possibilidades da inteligência artificial e da vertiginosa difusão da internet sobre o campo do Direito, sobre a sociedade mundial e sobre os bens culturais do potencial massificador do espaço digital (WOLKMER, 2013, p. 21).

Nesse sentido, é indubitável afirmar que a difusão da internet e do espaço digital ocasionou mudanças na sociedade, na economia e por consequência, no direito. O direito à privacidade, sobretudo, é um dos institutos jurídicos que teve seu conteúdo e suas discussões alterados pelos bens digitais. Em 1948, a Declaração Universal de Direitos Humanos reconheceu o direito à privacidade no seu conteúdo: “Ninguém sofrerá intromissões arbitrarias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito à proteção da lei” (DUDH, 1948).

A Constituição Federal de 1988, posteriormente, também trouxe a proteção da intimidade e da vida privada como parte do rol de direitos fundamentais, no art. 5º, inciso X, em que afirma “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 1988). Os ideais de privacidade e liberdade, no entanto, ganharam novos contornos com as significativas mudanças sociais, decorrentes da incorporação de novas tecnologias ao cotidiano do ser humano e o crescente uso da internet como meio de comunicação universal.

Dessa forma, se convencionou para a chamada “era da informação”, em que pessoas compartilham o tempo todo informações, opiniões, discussões e hábitos de consumo em uma realidade extremamente dinâmica. Tem-se um processamento acelerado de informações, o que denota também na criação de mecanismos e ferramentas cada vez mais rápidos e eficazes na coleta e tratamento dos dados disseminados pelas redes.

Em suma, a rede virtual possui como principal característica a troca de informações constantes, levando a uma exposição de dados pessoais da vida íntima e privada em meios digitais. Interagir no meio digital, nesse sentido, produz rastros e dados, os quais podem ser objetos de análise e obtenção de informações. A partir dessa facilidade em obter informações, surgiu a necessidade de revisar o direito à privacidade e suas tutelas de proteção, de modo a surgir o mecanismo de proteção a dados pessoais.



### 2.3. BIG DATA E DADOS PESSOAIS

Para o art. 5º da Lei 13.709/2018, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), dados pessoais se referem às informações relativas à pessoa natural que permitem sua identificação. Ou seja, tratam-se de informações que comumente são fornecidas em um cadastro como nome, RG, CPF ou dados bancários, mas também referem-se a dados que nem sempre são fornecidos pelo usuário de forma consciente, como hábitos de consumo.

A LGPD, além de objetivar a proteção aos direitos fundamentais da liberdade, privacidade e livre desenvolvimento da pessoa natural, regulamentou um outro conceito importante: o de dados pessoais sensíveis. Conforme expressa o art. 5º, III, trata-se de qualquer dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato e etc. De modo geral, referem-se aos dados cujo tratamento pode ensejar a discriminação ao seu titular, o que denota uma maior cautela no seu manejo por parte das instituições, a fim de evitar acessos indevidos ou vazados, o que acarretaria um maior prejuízo ao titular desses dados. Nesse sentido, de acordo com Luiz Fernando Castro:

“Ao cogitamos dos dados pessoais constantes de bancos, não podemos nos limitar às informações pessoais diretamente consideradas como nome, data de nascimento, filiação etc. [...] Constituem dados de caráter pessoal toda informação (ainda que anônima) com a qual se possa, mediante associações e cruzamento de dados, identificar-se uma pessoa, como o DNA, a impressão digital ou dados incompletos de um indivíduo” (CASTRO, 2002, p. 42).

Nesse diapasão, pode-se afirmar que o surgimento de legislações específicas para a Proteção de Dados Pessoais decorre, sobretudo, da análise e tratamento de dados fornecidos sem o consentimento do titular. Com a recente evolução da Ciência da Computação, a internet passou a amparar diversos segmentos, como IP, cookies e histórico de navegação do usuário, que possuem a capacidade de armazenar e rastrear, física ou virtualmente, diversas informações pessoais fornecidas direta ou indiretamente pelo titular dos dados pessoais. Com o aumento exponencial do volume e armazenamento de dados na rede virtual, empresas e plataformas, nos mesmos moldes, passaram a coletar, armazenar e tratar de maneira mais minuciosa e invasiva esses rastros de informações deixados pelo usuário no acesso aos mecanismos virtuais, e muitas das vezes, sem um prévio consentimento. A ocorrência dessa popularização do tratamento de dados pessoais por serviços especializados é resultado, sobretudo, de um grande fator tecnológico: o surgimento da *big data*. Mediante o aumento da produção de dados, a *big data* surge como meio técnico pelo qual se busca assimilar e extrair esses dados. Parte-se do entendimento de Sandro Rautenberg e Paulo Ricardo Viviurka do Carmo:

O *Big Data* é um termo derivado dos avanços recentes relativos à massificação da utilização de recursos tecnológicos e da farta produção de dados. Em suma, é um conceito que caracteriza volumosos conjuntos de dados heterogêneos, os quais não são passíveis de processamento por soluções computacionais tradicionais, considerando seu dinamismo e sua complexidade (RAUTENBERG; CARMO, 2019, p. 2).



---

Mediante o aumento da dispersão de dados nos últimos anos, o termo representa a técnica desenvolvida para processar, armazenar e transmitir esses dados. Em síntese, tem a função de auxiliar na gestão e processamento da informação. O *Big Data* possui três características principais: o volume, que se refere a enorme quantidade de dados acumulados na atual sociedade tecnológica; a variedade, que se refere sobre os diferentes tipos de dados coletados e suas fontes distintas; e a velocidade, meio pelo qual os dados são criados de forma instantânea.

Portanto, sua principal aplicação parte justamente do fato de conseguir extrair um alto volume de dados, advindo de diversas fontes e em um curto tempo de processamento. A partir desse tratamento, as empresas formam banco de dados, e a partir de seus acúmulos, podem chegar a conclusões de determinados padrões embutidos a nível individual e coletivo por meio de algoritmos inteligentes. Em uma sociedade que molda suas relações sociais a partir da comunicação em rede, e conseqüentemente com uma expansão da quantidade de dados e informações disseminados no ciberespaço, companhias se utilizam cada vez mais de estratégias para atrair e manipular a atenção do público, se utilizando, portanto, de desenvolvimentos de *softwares* e de mecanismos da ciência da computação como o *big data* para obter dados pessoais, desenvolver estatísticas que apontem para comportamentos pessoais e coletivos, e a partir disso produzir soluções por meio da publicidade e propaganda que mantenham o usuário como público consumidor do produto.

Dessa forma, o *big data* basicamente é “[...] a capacidade de uma sociedade obter informações de maneiras novas a fim de gerar ideias úteis e bens e serviços de valor significativo” (MAYER-SCHÖNBERGER; CUKIER, 2013, p. 2). Então, o tratamento de dados é de fundamental importância para a prospecção de informações úteis, que agregarão valor à atividade. E com o aumento na quantidade de dados disponíveis, a captura e utilização desenfreada desses por empresas será uma das bases para a melhora da competitividade das organizações, na medida em que tornam possível a elaboração de modelos que auxiliam modelos específicos e tarefas de tomada de decisões.

Esse cenário, portanto, evidencia que a exposição de dados pessoais fere princípios básicos da dignidade da pessoa humana. Todas as pessoas com acesso à internet possuem dados pessoais à disposição de terceiros sem que ela tenha domínio sobre isso, colocando em risco direitos humanos como a privacidade, intimidade e dados pessoais. Então, como abarcar um direito fundamental tão complexo e novo em um regulamento jurídico?

### 3. A CONSTRUÇÃO DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

O instituto jurídico responsável por inaugurar os marcos regulatórios quanto ao uso da internet e de tecnologias da informação foi o Marco Civil da Internet (MCI) em 2014. Em suma ele disciplinou princípios como a garantia da liberdade de expressão, a proteção da privacidade, de dados pessoais, da natureza participativa da rede e da livre iniciativa, com o objetivo de garantir o acesso à informação, o direito de acesso à internet e inovação e do

fomento da ampla difusão de novas tecnologias. Apesar de seu caráter inovador, o MCI também deixou lacunas em aberto quanto à proteção de informações, como elas serão guardadas e o que o usuário poderá fazer quando não houver transparência e clareza no uso de dados. Esses questionamentos só viriam a ser respondidos de modo mais específico com a promulgação da Lei nº 13.709 de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados, que passou a vigorar somente no dia 18 de setembro de 2020. Segundo Monteiro:

A LGPD complementa, harmoniza e unifica um ecossistema de mais de quarenta normas setoriais que regulam, de forma direta e indireta, a proteção da privacidade e dos dados pessoais no Brasil. Foi inspirada nas discussões que culminaram na GDPR europeia e tem por objetivo não apenas conferir às pessoas maior controle sobre seus dados, mas também fomentar um ambiente de desenvolvimento econômico e tecnológico, mediante regras flexíveis e adequadas para lidar com os mais inovadores modelos de negócio baseados no uso de dados pessoais. Isso inclui modelos de negócio que se valem de algoritmos para auxiliar na tomada de decisões automatizadas. A LGPD também busca equilibrar interesses econômicos e sociais, garantindo a continuidade de decisões automatizadas e também limitando abusos nesse processo, por meio da diminuição da assimetria de informações, e, por consequência, de poder, entre o indivíduo, setor privado e o Estado (MONTEIRO, 2018, p. 9).

Pautada nos direitos fundamentais da liberdade, privacidade e do livre desenvolvimento de personalidade, o objetivo norteador da LGPD é a preocupação quanto à transparência no tratamento de dados pessoais, no intuito de garantir os direitos fundamentais supracitados. A legislação brasileira, sem dúvidas, teve como uma de suas inspirações o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR, na sigla em inglês). O GDPR é um projeto que teve sua discussão iniciada em 2012, mas entrou em vigor em 2016. Sua publicação tem por objetivo a proteção de dados e identidade dos cidadãos da União Europeia. Embora o Parlamento Europeu já tenha sido pioneiro por elaborar uma legislação que versava diretamente sobre a proteção e circulação de dados pessoais em 1995 (UNIÃO EUROPEIA, 1995). A promulgação do *General Data Protection Regulation* teve um caráter inovador por trazer conceitos e atualizações da temática relacionadas às redes sociais digitais, revogando a lei passada. Assim, conforme seu artigo 4º:

Dados pessoais: informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável (titular dos dados); é considerada identificável uma pessoa singular que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador, como por exemplo um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrônica ou a um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, econômica, cultural ou social dessa pessoa singular (UNIÃO EUROPEIA, 2016).

Assim, foi a partir da legislação geral da GDPR que países-membros passaram a editar regras quanto à proteção de dados. A partir da vanguarda da proteção do direito à privacidade e dos dados pessoais, a LGPD veio a ser discutida, de modo a criar instrumentos efetivos de controle

de uso de dados pessoais por cidadãos, e desse modo, representar um marco histórico na regulamentação desses institutos no direito brasileiro.

Segundo o art. 1º da LGPD, a sua disciplina incide sobre o tratamento de dados pessoais, de modo a abarcar tanto os dados em formato digital, como também as bases de dados físicas. Ressalta-se também que o tratamento similar a GDPR, a LGPD possui como destinatário da proteção legal a pessoa natural, conforme art. 5º considera-se como dado pessoal informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável. Ou seja, para que determinada informação seja considerada um dado pessoal, ela deve se relacionar com uma pessoa natural, além de ser identificada ou identificável. Nesse ímpeto:

[...] não define apenas como pessoais os dados que, imediatamente, identifiquem uma pessoa natural (viés do critério reducionista), como poderia ser informações como o nome, número do CPF, imagem, etc., mas abarcou também os dados que tornam a pessoa identificável de forma não imediata ou direta (COTS; OLIVEIRA, 2019, p. 71).

Pelo seu art. 2º, a LGPD possui como fundamentos que subjazem à disciplina de proteção de dados, a saber, o respeito à privacidade, à autodeterminação informativa, a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião, a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação, a livre iniciativa, livre concorrência e a defesa do consumidor, os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais. Assim, nota-se que a LGPD reconhece a efetivação e promoção de Direitos Humanos Fundamentais como justificativa para a tutela dos dados pessoais.

Historicamente, a primazia pelo consentimento foi o fundamento central para o tratamento de dados pessoais, o que se refletiu na redação da LGPD. Isso significa que o consentimento do titular dos dados é a base para a permissão do tratamento, no qual é necessário ter autorização expressa do cidadão, bem como transparência, clareza e especificidade sobre quais são as finalidades para o uso daqueles dados. Esse consentimento decorre, sobretudo, da previsão expressa no art. 2º, inciso II da LGPD: o direito à autodeterminação informativa. A expressão é uma das novidades trazidas pela legislação, compreendida como uma forma de garantir o controle de indivíduos, grupos e organizações sobre suas próprias informações e dados pessoais em oposição a deliberações institucionais do poder público. Nesse ímpeto, segundo Ana Maria Neves de Paiva Navarro:

O direito fundamental à autodeterminação informativa, sob a sua vertente de direito geral à proteção de dados pessoais captados pelo Estado, surge oportunamente como um direito de defesa e de prevenção, individual ou coletivo, contra os desvios de finalidade nos atos de captação, tratamento e comunicação de dados pessoais pelas instituições públicas (NAVARRO, 2012, p. 19).

---

Em resumo, o direito à autodeterminação informativa assegura ao indivíduo direito de determinar sobre a coleta, armazenamento, utilização e transmissão de seus dados pessoais. Isso significa que o processamento automático de dados infringe o consentimento e o poder de escolha do indivíduo sobre a forma que ele deseja transmitir os seus dados para terceiros. Assim, ele tem o privilégio de consentir se os seus dados serão ou não coletados, visto que o tratamento automático e não transparente de dados pode representar riscos para a personalidade e a dignidade da pessoa humana. Na prática, significa que toda pessoa tem poder de decisão sobre a coleta, análise e tratamento de suas informações e dados pessoais por parte de terceiros.

Nesse sentido, tal premissa foi reforçada pelos art. 7º e 11 da LGPD, que identificam o tratamento mediante consentimento como uma das hipóteses em que o tratamento de dados pessoais e dados sensíveis, respectivamente, estarão em conformidade com a legislação, assim como, em outros casos, o tratamento para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiros; para a tutela de saúde; proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiros; para cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador e etc. O art. 11, por sua vez, determina como deve ser feito — e como pode ser feito — o tratamento de dados pessoais sensíveis, em que o consentimento deve ser solicitado de forma clara e explícita, bem como com uma finalidade determinada.

No que concerne aos tribunais brasileiros, embora as decisões jurisprudenciais e pilares da Constituição tenham evoluído quanto ao reconhecimento do direito a proteção de dados e a autodeterminação informativa, as discussões judiciais em torno do compartilhamento de dados pessoais no contexto da pandemia da COVID-19 tiveram como consequência a decisão mais importante, até então, a versar sobre a temática. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento de inconstitucionalidade nº 6.387 MC-Ref/DF, referente a Medida Provisória nº 954/2020, reconheceu a perspectiva de um direito fundamental autônomo à proteção de dados pessoais, em consonância ao direito à dignidade da pessoa humana. A decisão do STF, em suma, reconheceu o direito à autodeterminação informativa como parte do rol dos direitos fundamentais. Mais recentemente, o Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional 115/2022, que inclui a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais, como também passou a atribuir à União a competência exclusiva para legislar sobre a proteção e tratamento de dados pessoais.

Nesse ímpeto, o debate jurídico em torno da questão gira ao redor dos riscos à personalidade e à dignidade da pessoa humana diante do processamento automático e não transparente dos dados. A MP 954/2020, por exemplo, previa o compartilhamento de dados de usuários de empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência em decorrência da COVID-19. A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 6.387 foi considerada um marco por ter garantido a primazia do direito fundamental à autodeterminação informativa e a proteção de dados em detrimento do interesse público, devido ao IBGE e o Poder Público não

terem delimitado o objeto de estudo da estatística, sua finalidade e como especificamente a disponibilização daqueles dados seria efetivo para o alcance dessas finalidades.

A LGPD, inclusive, prevê nos art. 7º e art. 11 o tratamento de dados pessoais para a execução de políticas do interesse público, de modo que as pessoas jurídicas de direito público possam realizar o tratamento de dados pessoais para atender as finalidades e necessidades do serviço público. No caso em tela, entretanto, o STF observou a ausência de consentimento e finalidades explícitas por parte da MP 954/2020, que decorre em riscos ao direito à privacidade e ao resguardo de informações. Conforme o entendimento da relatora, ministra Rosa Weber:

[...] Nessa perspectiva e para ilustrar, invoca a decisão do Tribunal Constitucional Federal Alemão que reconheceu, em 1983, forte no direito geral da personalidade, o direito fundamental à autodeterminação sobre dados pessoais, diante de intervenções estatais. [...] Entendo que as condições em que se dá a manipulação de dados pessoais digitalizados, por agentes públicos ou privados, consiste em um dos maiores desafios contemporâneos do direito à privacidade. [...] Decorrências dos direitos da personalidade, o respeito à privacidade e à autodeterminação informativa foram positivados, no art. 2º, I e II, da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), como fundamentos específicos da disciplina da proteção de dados pessoais. [...] Nada obstante, a MP 954/2020 não apresenta mecanismo técnico ou administrativo apto a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados, vazamentos acidentais ou utilização indevida, seja na sua transmissão, seja no seu tratamento. Limita-se a delegar o ato do Presidente da Fundação IBGE o procedimento para compartilhamento dos dados sem oferecer proteção suficiente aos relevantes direitos fundamentais em jogo. Enfatizo: ao não prever exigência alguma quanto a mecanismos e procedimentos para assegurar o sigilo, a hígidez e, quando o caso, o anonimato dos dados compartilhados, a MP n. 954/2020 não satisfaz as exigências que exurgem do texto constitucional no tocante à efetiva proteção de direitos fundamentais dos brasileiros (STF, 2020, p. 4-10).

Nesse diapasão, as decisões recentes do STF instituíram parâmetros dos limites acerca da coleta, análise e compartilhamento de dados pessoais por órgãos, entidades e setores governamentais, como também intensificaram os debates acerca da dicotomia entre o tratamento de dados sensíveis e a promulgação de políticas de interesse público. Embora a digitalização de serviços da administração pública ofereça, de certo modo, maior eficiência e simplificação de trâmites burocráticos, o compartilhamento de dados pessoais pelo poder público pode ensejar consequências negativas pela falta de transparência, justificativas e finalidades que motivaram a coleta e o tratamento de determinado dado sensível da população para usos secundários, como ocorreu no julgamento de inconstitucionalidade da MP 954/2020.

Nesse viés, pode-se afirmar que as iniciativas do governo digital, que ganharam maior desenvolvimento durante o período pandêmico, devem ser mais utilizadas nos próximos anos, de modo a ocorrer uma migração de serviços e processos para o ambiente digital, e por

---

consequente, acompanhado de crescentes demandas por coleta, análise e compartilhamento de dados pessoais no âmbito do poder público. Muito embora a LGPD não expresse detalhadamente como a proteção de dados pode gerar implicações no tráfego de informações dentro do Poder Público, a interpretação do STF e da jurisprudência repercutida leva em conta, sobretudo, ao princípio da finalidade.

Nesse sentido, é preciso considerar que o Estado deve ser transparente no uso secundário de dados pessoais, no intuito de evitar que se tenha uma quebra de confiança entre o titular dos dados e a instituição que os coletou, como também se vislumbrar se a coleta secundária para o tratamento de dados pessoais é necessária, adequada e compatível com a finalidade original. Na prática, isso permite avaliar se a utilização do dado é abusiva; se é compatível ao razoavelmente cogitado pelo titular ao compartilhar seus dados e se há interesses relevantes que tornam plausível o tratamento destes dados (WIMMER, 2021).

Em resumo, o entendimento jurisprudencial não exclui o procedimento de tratamento de dados pessoais por parte do Poder Público, mas preza pela adequada informação ao indivíduo com base nos princípios aplicáveis ao tratamento de dados pessoais, como a necessidade, adequação e a transparência. Nesse sentido, embora ainda não se tenha desenvolvido critérios mais objetivos para a aferição nos casos concretos, como por exemplo, se em casos de incompatibilidade entre o tratamento de dados secundários e a finalidade original pretendida, a improcedência significaria a exclusão definitiva do tratamento secundário ou se o Poder Público pode instituir novas bases legais para exceder tal incompatibilidade. Apesar disso, a decisão do STF, bem como a Emenda Constitucional nº 115/2022, estabeleceram um marco regulatório ao instituir a Proteção de Dados Pessoais no rol dos direitos fundamentais da Constituição Federal de 1988.

#### 4. OS NOVOS DESAFIOS FRENTE ÀS PROBLEMÁTICAS DOS DADOS PESSOAIS E BIG DATA

Nos últimos anos, o desenvolvimento da rede de computadores e do espaço tecnológico denominado como internet moldou a atual forma de comunicação entre relações sociais, comércios e governos. A popularização e baixo custo do acesso à internet facilitou a sua democratização globalmente. Com isso, tornou-se um espaço mundial no qual pessoas exercem sua liberdade de expressão, buscam por acesso à informação e encurtam a distância entre as fronteiras mundiais. O mundo passou a viver em um espaço praticamente comum de ambientes, culturas e sociedade, fomentado pela interconectividade que o século XXI alcançou. Em paralelo, atividades de lazer, serviços, educação e entretenimento passaram a ser geridas a partir dos mecanismos de pesquisa da internet. Assim, o ciberespaço foi responsável pelo desenvolvimento de um mundo com alto consumo de informação, de forma a alterar a dinâmica da sociedade, dos meios de comunicação e relações sociais por meio de um espaço público global no qual pessoas podem exercer sua liberdade de expressão e acesso à informação. Em síntese, esses panoramas ajudaram na formação da chamada sociedade da informação, definida da seguinte forma pelo sociólogo Sérgio Amadeu da Silveira:

As sociedades informacionais são sociedades pós-industriais que têm a economia fortemente baseada em tecnologias que tratam informações como seu principal produto. Portanto, os grandes valores gerados nessa economia não se originam principalmente na indústria de bens materiais, mas na produção de bens imateriais, aqueles que podem ser transferidos por redes digitais. Também é possível constatar que as sociedades informacionais se estruturam a partir de tecnologias cibernéticas, ou seja, tecnologias de comunicação e de controle, as quais apresentam consequências sociais bem distintas das tecnologias analógicas, tipicamente industriais (SILVEIRA, 2017, p. 15).

Dessa forma, condiciona-se para a chamada sociedade da informação, no qual se tem um volume, variedade e velocidade cada vez maior de dados pessoais processados e armazenados em ambientes virtuais, considerando também que são uma fonte inesgotável, durável e reutilizável. Assim, os dados pessoais tornam-se cada vez mais importantes e valiosos, e o modo de lidar com eles também se aperfeiçoou através do *big data*. Nesse ímpeto, empresas, organizações e entidades da sociedade civil passam a utilizar cada vez mais do rastreamento e recolhimento de dados a fim de manipulá-los para definir padrões de comportamento, mercados consumidores e outras estratégias tendo por objetivo o lucro. Assim, trata-se verdadeiramente de um novo modelo socioeconômico e cultural, se anteriormente tinha-se a terra e máquinas à vapor como elementos centrais da economia histórica, a estruturação da sociedade atual tem a informação como elemento chave para a organização social e econômica. Em suma, os dados são o insumo que dão suporte a novas tecnologias transformativas, quais sejam as de base com inteligência artificial, automação em múltiplos níveis e *marketing* direcionado. Não é raro, por exemplo, que se um usuário pesquisa determinado item em ferramentas de buscas na internet, pouco tempo depois ele receba alguma propaganda eletrônica a respeito desse produto pesquisado.

Para além do valor econômico, a proliferação de dados pessoais acaba por também interferir no campo da Democracia. Devido o “paradigma inédito no modo de comunicação humana, a partir de quando bilhões de pessoas passaram a contatar outros tantos bilhões de modo instantâneo e a custos cada vez mais baixos” (MARTINS, 2017, p. 134), os usuários praticamente são induzidos a manifestar preferências, opiniões e críticas constantemente em redes sociais digitais. A internet, basicamente, tornou-se um epicentro democrático, no qual se tem um espaço público em comum para as pessoas exercerem sua liberdade de expressão e comunicação. Conforme Pierre Lèvi e André Lemos, “Os destinos da democracia e do ciberespaço estão intimamente ligados porque ambos implicam no que há de mais essencial na humanidade: a inspiração à liberdade, à potência criativa da inteligência coletiva” (LÉVI; LEMOS, 2010, p. 57).

No entanto, a partir dessa livre manifestação, é nesse contexto que a manipulação de dados sensíveis decorre. A partir do tratamento destes, ocorre a propaganda direcionada no intuito de que aquele usuário seja manipulado a votar em determinado candidato, por meio da propagação de *fake news* e notícias tendenciosas. Assim, a consciência eleitoral e a liberdade



de escolha do candidato é afetada, e junto com isso, os pilares da democracia. O exemplo mais marcante desse fenômeno é apresentado a partir do caso da empresa de *marketing* inglesa Cambridge Analytica.

Nas eleições norte-americanas de 2016, a empresa explorou dados de pelo menos 50 milhões de usuários da rede social *Facebook*, com o intuito de influenciar a opinião pública em favor do candidato Donald Trump. Conforme descreve Martins e Tateoki:

Os dados do Facebook foram colhidos por meio do aplicativo *thisisyourdigitallife*, sendo que, ao utilizarem o aplicativo, os usuários concordavam em ceder dados e informações pessoais que, posteriormente, foram repassadas para a *Cambridge*. [...] Descobriu-se, outrossim, que a *Cambridge* se utilizou de conhecimentos teóricos das ciências comportamentais para identificar diversos parâmetros de personalidades existentes na imensa base de dados colhidos e, com isso, engendrou uma campanha publicitária específica para cada tipo de usuário. Uma das bases para o engenho foram as “curtidas” deixadas pelos internautas no Facebook, bem como pesquisas aparentemente sem maiores repercussões, tais como: que animal mais combina com você? (MARTINS; TATEOKI, 2019, p. 144).

Desse modo, “Trump e sua equipe eleitoral conseguiram montar perfis de personalidade de eleitores potenciais de forma mais eficiente que seus concorrentes” (VESTING, 2018, p. 93). Assim, a partir da utilização de simples ferramentas por parte dos usuários como as “curtidas” ou pesquisas sem aparentes pretensões, a empresa foi capaz de revelar aspectos da personalidade dos internautas com extrema precisão, recolhendo informações sensíveis que vão de idade, religião e tendências mais comuns. E tudo isso sem o consentimento ou conhecimento do usuário. O *Facebook*, em outra frente, também foi parte da problemática. De acordo com Paulo Alves (2018), o vazamento de perfis teria ocorrido por conta de uma política flexível do Facebook com relação à entrega de informações de perfis a aplicativos de terceiros na rede social. Entre 2007 e 2014, a empresa ofereceu livremente dados de usuários a desenvolvedores de apps.

Nesse ímpeto, é preciso destacar que a internet, na atualidade, deixou de ser mero produto de entretenimento e é um espaço no qual se tem informação e ativismo político. Movimentos como a primavera árabe em 2011 ou quaisquer manifestações de cunho político ou social tem o espaço cibernético como ferramenta propulsora. Então, a utilização desta no intuito de manipular usuários, no sentido de compreender seus padrões culturais e sociais e construir identidades pré-fabricadas em torno de candidatos políticos que visem à propaganda computacional direcionada a atrair aquele público-alvo acaba por interferir em questões eleitorais, considerando também a disseminação exacerbada de *fake news* em redes digitais. Assim, qual será a liberdade de expressão que o cidadão terá se ele já possui *bots* que conhecem seu padrão de comportamento e condicionam propagandas políticas que partem do pressuposto que ele adotará aquele comportamento pré-definido?

Embora à primeira vista o contato dos usuários com esse tipo de propaganda pré-programada de candidatos políticos não seja muito diferente do que as propagandas eleitorais e campanhas publicitárias já faziam, a grande questão é a proporção maior e mais grave que a internet e as redes sociais permitem. Assim, por exemplo, se o *feed* de notícias do *Facebook* recomenda determinada *fake news* produzida a partir de padrões de comportamento que a plataforma já conhece do usuário, e ele compartilhar essa notícia falsa, em questão de minutos ela alcançará milhares de outras contas distintas. No âmbito político, isso acaba por ocasionar em impulsos virtuais e uma sensação de antagonização de adversários. Conforme a Fundação Getúlio Vargas, por meio de sua Diretoria de Análise de Políticas Públicas:

Ao interferir em debates em desenvolvimento nas redes sociais, robôs estão atingindo diretamente os processos políticos e democráticos através da influência da opinião pública. Sua ação pode, por exemplo, produzir uma opinião artificial, ou dimensão irreal de determinada opinião ou figura pública, ao compartilhar versões de determinado tema, que se espalham na rede como se houvesse, dentre a parcela da sociedade ali representada, uma opinião muito forte sobre determinado assunto (Davis et al., 2016). Isso acontece com o compartilhamento coordenado de certa opinião, dando a ela um volume irreal e, conseqüentemente, influenciando os usuários indecisos sobre o tema e fortalecendo os usuários mais radicais no debate orgânico, dada a localização mais frequentes dos robôs nos polos do debate político [...] Este tipo de atuação sugere que as redes sociais, usadas por tantas pessoas para fins de informação, podem estar na verdade contribuindo para uma sociedade menos informada, manipulando o debate público e determinando de maneira consistente os rumos do país (FGV, 2017, p. 10-11).

[...] Dessa maneira, para que as redes sociais continuem sendo um espaço democrático de opinião e informação, é necessário identificar a organicidade dos debates[...] buscando compreender os interesses por trás da contratação destes serviços de automatização e propagação de desinformação. [...] O crescimento da ação concertada de robôs representa, portanto, uma ameaça real para o debate público, representando riscos, no limite, à democracia ao manipular o processo de formação de consensos na esfera pública e de seleção de representantes e agendas de governo que podem definir o futuro do país (FGV, 2017, p. 7-26).

Nesse diapasão, destaca-se a recente decisão do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) quanto ao banimento do aplicativo *Telegram*. Trata-se de um aplicativo de mensagens instantâneas que possui como princípio fundamental assegurar a liberdade e privacidade de seus usuários, por meio do serviço de conversas com criptografia de ponta a ponta no aplicativo, o que tornaria possível criar *chats* secretos ou criar mensagens autodestrutivas.

Isso, no entanto, ocasionou em suspeitas com relação à segurança dos conteúdos compartilhados na plataforma, as quais envolvem indícios de divulgação de desinformação e de outros conteúdos criminosos. O aplicativo também oferece um grande alcance de grupos, que podem alcançar até 200 mil membros, o que gera um alcance enorme e sem um devido controle da plataforma sobre o conteúdo que circula nesses canais. Com isso, e além de

---

também não terem uma postura com decisões judiciais e policiais, o TSE ordenou o bloqueio do aplicativo no dia 18 de março de 2022, devido à falta de controle do aplicativo na disseminação de *fake news*, expressando preocupações com as eleições de 2022. A decisão viria ser revogada no dia 23 do mesmo mês, após o aplicativo de mensagens cumprir determinações judiciais que estavam pendentes.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo buscou verificar o conceito de direitos humanos do seu ponto de vista histórico, atribuindo as mudanças na esfera digital como uma nova dimensão desses direitos. A partir disso, analisou-se como ocorreu a construção do arcabouço jurídico brasileiro quanto a esse direito fundamental, bem como de que maneira a tecnologia foi responsável por trazer questionamentos quanto ao direito à privacidade, intimidade e liberdade de expressão humana.

Assim, preliminarmente, fez-se um entendimento da evolução histórica dos direitos humanos, de modo a compreender a sua mutabilidade no contexto de cada uma das três dimensões reconhecidas pela doutrina majoritária. Diante disso, a partir das recentes mudanças sociais, culturais e políticas decorrentes da transição para a era virtual, houve o surgimento de novos direitos advindos da tecnologia da informação, do ciberespaço e da realidade virtual. Conforme o pensamento de Norberto Bobbio, os direitos humanos, indubitavelmente, são direitos construídos historicamente. Nesse sentido, a partir da ascensão da sociedade informacional, evidenciou-se a necessidade da promoção e garantia do direito fundamental à proteção de dados.

Diante disso, em um segundo momento, fez-se necessário discutir a construção jurídica desse conceito no Brasil, isto é, de que modo se visa abarcar a proteção desse direito novo e complexo? Demonstrou-se que se teve um avanço na lei seca e na jurisprudência recente, por meio da promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados e do reconhecimento dos dados pessoais como um direito fundamental pelo STF, além da recente EC 115/2022, embora tenha ocorrido de forma tardia com relação a outros países.

A necessidade de se regulamentar e especificar cada vez mais o tratamento de dados pessoais, decorre, sobretudo, da velocidade, volume e variabilidade com que estes são dispersados nas redes virtuais. Assim, a tendência é o surgimento cada vez maior de problemas específicos quanto à utilização desses dados por empresas, organizações e entidades, visto que a informação acaba por representar um instrumento de extremo valor para a persecução de tecnologias transformativas e *marketing* direcionado.

Questões envolvendo a democracia também são uma problemática que decorre da necessidade de se garantir a proteção de dados como um direito fundamental. Casos como o da empresa Cambridge Analytica demonstram que o uso de algoritmos para tratamento de dados pode manipular usuários e levar a modificações nas eleições. Faz-se necessário

regulamentar questões quanto à transparência e finalidade dos dados obtidos por meio de redes virtuais, visto que ele ocorre sem o consentimento dos titulares, ou ainda, sem o consentimento claro.

Assim, entende-se que a era virtual não deve retroceder, mas apenas acelerar no tocante ao desenvolvimento de novas tecnologias, novas redes sociais e novas formas de interação e aproximação da vida íntima e da privacidade com o mundo virtual. Dessa forma, perigos e vulnerabilidades cada vez maiores da exposição de dados pessoais e da privacidade nos campos sociais, jurídicos, políticos e culturais devem ficar cada vez mais evidentes. Conforme o pensamento de Bobbio, a questão em torno do direito fundamental à proteção de dados não é mais sobre o seu fundamento, posto que o amadurecimento e a concretização deste no plano positivista já se encontra em norte. Mas sim, de que forma garanti-lo efetivamente. Por isso, tem-se a necessidade de concretizar plenamente os dados pessoais como direito fundamental, com a primazia da autonomia e consentimento dos usuários quanto ao tratamento e utilização de seus dados, e com isso, o direito à privacidade esteja em acordo com valores constitucionais e humanos.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Paulo. **Facebook e Cambridge Analytica: sete fatos que você precisa saber**. Tectudo, 24 mar. 2018. Disponível em: . Acesso em: 11 jun. 2022

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris. 1948. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>>. Acesso em: 01 jun. 2022

BOBBIO, Noberto. **A Era dos Direitos**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. - Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004

BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm)>. Acesso em: 05 jun 2022.

BRASIL. **Marco Civil da Internet**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm)>. Acesso em: 05 jun 2022

BRASIL. **Medida provisória nº 954, de 17 de abril de 2020**. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF. Seção 1- Extra, p.1

CASTRO, Luiz Fernando Martins. **Proteção de dados pessoais: panorama internacional e brasileiro**. Revista CEJ, Brasília, v. 6, n. 19, pp. 40-45, outubro-dezembro/2002.

COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. **Lei Geral de Proteção de dados pessoais comentada**. 2. ed.

---

São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

FGV; DAPP. 2017. **Robôs, redes sociais e política no Brasil: estudo sobre interferências ilegítimas no debate público na web, riscos à democracia e processo eleitoral de 2018.** Coordenação Marco Aurélio Ruediger. - Rio de Janeiro. 28p. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/18695>>. Acesso em: 03 jun. 2022

LÉVY, Pierre; LEMOS, André. **O futuro da internet: em direção a uma ciberdemocracia.** São Paulo: Paulus, 2010.

MARTINS, Marcelo Guerra; TATEOKI, Victor Augusto. **Proteção de dados pessoais e democracia: fake news, manipulação do eleitor e o caso da Cambridge Analytica.** Redes: Revista Eletrônica Direito e Sociedade, Canoas, v. 7, n. 3, p. 135–148, out. 2019. Disponível Em: <<https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/5610>>. Acesso em: 9 jun. 2022

MARTINS, Marcelo Guerra; BARCELLOS, Rodrigo da Silveira. Demissão por justa causa por aprovação de comentário (“curtida”) contra o empregador no Facebook. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade**, v. 5, n.1, p. 133- 141, 2017.

MAYER-SCHÖNBERGER, Viktor; CUKIER, Kenneth. **Big data: como extrair volume, variedade, velocidade e valor da avalanche de informação cotidiana.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2013

MONTEIRO, R. L. **Existe um direito à explicação na Lei Geral de Proteção de Dados do Brasil?** Instituto Igarapé, Artigo Estratégico 39. 2018. 27p. Disponível em: <<https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2018/12/Existe-um-direito-a-explicacao-na-Lei-Geral-de-Protacao-de-Dados-no-Brasil.pdf>>. Acesso em: 10 jun 2022.

NAVARRO, Ana Maria Neves de Paiva. **O Direito Fundamental à Autodeterminação Informativa. Laboratório de Estudos Teóricos e Analíticos sobre o Comportamento das Instituições.** Faculdade Nacional e Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro. FAPERJ, 2012.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos - 9 ed. rev., ampl. e atual.** São Paulo: Saraiva, 2016.

RAUTENBERG, Sandro. CARMO, Paulo Ricardo Viviurka do. **Big Data e Ciência dos Dados: Complementaridade Conceitual no Processo de Tomada de Decisão.** *BrazilianJournalofInformation Science: ResearchTrends*, vol. 13, nº 1, março de 2019, p. 56-67, doi:10.36311/1981-1640.2019.v13n1.06.p56.

REVELATED: 50 million Facebook profiles harvest for Cambridge Analytica in major data breach. # e Guardian, 17 mar. 2018. Disponível em:

---

<https://www.theguardian.com/news/2018/mar/17/cambridge-analytica-facebookinfluence-us-election>. Acesso em: 11 jun. 2022

SARLET, Ingo Wolfgang. **Um dossiê sobre taxonomia das gerações de direito**. Revista Estudos Institucionais, Vol. 2, 2, 2016.

SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. **Tudo sobre tod@s: Redes digitais, privacidade e venda de dados pessoais**. 1º edição. Sesc. São Paulo, 2017.

STF. **Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.6387, 6388, 6389, 6390 e 6393/DF–Distrito Federal**. Relatora: Ministra Rosa Weber. Ata Nº 10, de 06/05/2020. DJE nº 137, divulgado em 02/06/2020. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5895165>> Acesso Em: 04 de junho de 2022.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento Geral Sobre a Proteção de Dados (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho**. 2016. Disponível em: <<https://eur.lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?qid=1559291025147&uri=CELEX:32016r0679#d1e40-11>>. Acesso em: 04 de maio de 2020

VESTING, Thomas. **A mudança da esfera pública pela inteligência artificial**. In. ABBOUD, Georges; NERY JR, Nelson; CAMPOS, Ricardo (Coords.). Fake news e regulação. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 91-108.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Direitos Humanos: Novas Dimensões e Novas Fundamentações**. Direito em Debate, Ijuí, v. 11, n. 16/17, p.9-32, jan. 2002. Semestral. Disponível em: . Acesso em: 15 jun. 2022.

WIMMER, Miriam. **Proteção de dados pessoais em tempos de pandemia: novos paradigmas para o compartilhamento e o uso secundário de dados no poder público**. Panorama Setorial da Internet, número 4, p.1-7, ano 13. Dezembro, 2021.